

Acórdão: 15.158/01/3^a
Impugnação: 40.010100772-43
Impugnante: Industrial Labortêxtil S.A
Coobrigado: Luiz Antônio Carneiro
Proc. Suj. Passivo: José Geraldo Lima dos Santos
PTA/AI: 02.000146565-54
Inscrição Estadual: 209.028729.00-12
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Acusação fiscal de transporte desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a inidoneidade da Nota Fiscal apresentada, a qual continha rasuras nas datas de emissão e saída. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado das mercadorias descritas na Nota Fiscal Avulsa N.º 249629, fls. 03 (tecidos). A nota fiscal de n.º 003.686, emitida em 10/10/98 pela Autuada foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista estar caracterizada a inidoneidade prevista no art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, (rasuras existentes nas datas de emissão e saída).

Lavrado AI n.º 02.146565-54 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 36/52.

O Fisco manifesta às fls. 76/80, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85/88, opina pela Improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Dispõe o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal de n.º 003686, emitida em 10/10/98, pela Autuada, contendo rasuras nas datas de emissão e saída. (Vale acrescentar que houve mudança da razão social da Autuada, fls. 20 dos autos, de Companhia Têxtil Othon Bezerra de Mello para Industrial Labortêxtil S/A).

Importante ressaltar, para o deslinde da questão, os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.)

A Autuada, quando de sua primeira manifestação, na fase ainda de TADO, fls. 16, afirma que *realmente “ houve uma pequena rasura nas datas de emissão e saída, no que se refere ao mês”*. No entanto, na fase de AI, quando de sua Impugnação fls. 37, a tese defendida toma rumo diverso, alegando neste momento que *“... não estamos diante de rasura mas sim, de um erro na emissão do documento fiscal”*.

Entretanto, define o ilustre filologista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em seu “Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa”:

“ Rasura. s.f. 1 – Palavra (s) riscada (s) ou raspadas (s) de modo que sua leitura se torne impossível; litura. 2 – Raspas [v. raspa]...”

“Raspa. s.f. 1 – Pequena lasca ou apara tirada de um objeto que se raspou. ...”

A primeira definição trazida para **"rasura"** é específica para **palavra**, não alcançando a situação dos autos. Já a segunda definição enquadra-se perfeitamente no caso ora em discussão, ou seja, fora retirada uma pequena lasca do documento nos campos destinado às datas de emissão e saída.

Tratando-se de infração objetiva só resta ao sujeito passivo provar que não a praticou, a comprovação da boa-fé demonstrada pela sequência na emissão e escrituração de notas fiscais, bem como a correta identificação do transportador, dentre outras, são irrelevantes para descaracterizar mencionada infração.

O presente lançamento fora formalizado com observância das disposições contidas no art. 59, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84, vigente à época. A irregularidade praticada está claramente descrita no relatório do AI, fls. 31, assim como as penalidades e infringências. Vias da nota fiscal rasurada encontra-se às fls. 04 e 05.

Desta forma não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ademais a Impugnante apresenta peça de impugnação de 19 laudas, demonstrando ter entendido com clareza a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale acrescentar, ainda, que a exigência do ICMS no presente trabalho fiscal é advindo das disposições contidas no art. 149, inciso I, do RICMS/96 c/c art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75, a seguir transcritos:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"

Legítimas, portanto, as exigências constantes do presente crédito tributário corretamente imputadas a empresa Autuada e ao Transportador.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que o julgava Improcedente. Participaram do julgamento, além do Conselheiro retro mencionado, os signatários e o Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29/11/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

ltmc